ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10510.900348/2006-04

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10510.900348/2006-04
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1001-000.489 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de	08 de maio de 2018
Matéria	DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente	BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

PRELIMINAR. DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA AFERIÇÃO DO CRÉDITO.

Não há porque se falar em decadência do direito de rever o tributo lançado e pago pelo contribuinte, conforme preceitua o artigo 150 § 4^0, quando a autoridade administrativa simplesmente verifica a liquidez do crédito - dado em compensação para extinção de indébito tributário.

O procedimento de homologação da Declaração de Compensação consiste fundamentalmente em atestar a regularidade do crédito, ainda que tal análise implique em verificar fatos ocorridos há mais de cinco anos, respeitado apenas o prazo de homologação tácita da compensação requerida.

PRELIMINAR. NULIDADE. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO. NÃO OCORRÊNCIA.

O direito de crédito pleiteado pelo contribuinte em momento algum sofreu modificações, apenas foi analisado o processo dentro do critério anteriormente definido, qual seja, constatação da liquidez e certeza do crédito dado em compensação pelo contribuinte, ou seja, a efetiva existência do indébito tributário, o que corresponde ao mesmo tratamento dado no julgamento operado pela autoridade administrativa.

RETENÇÃO DO IRRF. APLICAÇÃO CORRETA DO PERCENTUAL DE RETENÇÃO POR ÓRGÃO PÚBLICO.

Logrando o contribuinte comprovar através de documentação idônea que sofrera retenção do IRRF por órgão público, há que se reconhecer o indébito tributário até o valor efetivamente comprovado, o qual deve integrar o seu saldo negativo apurado no ajuste final. No caso, correta foi a aplicação do percentual de retenção de 7,5% nos termos do Anexo I - Tabela de Retenção, da IN SRF/STN/SFC n° 23/2001.

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.

Os contornos da lide administrativa são definidos pela impugnação ou manifestação de inconformidade, oportunidade em que todas as razões de fato e de direito em que se funda a defesa devem deduzidas, em observância ao princípio da eventualidade, sob pena de se considerar não impugnada a matéria não expressamente contestada, configurando a preclusão consumativa, conforme previsto nos arts. 16, III e 17 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo-fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares alegadas no recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 268 a 291) interposto pela ora recorrente contra o Acórdão nº 15-20.289, de 13/08/2009, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA (e-fls. 255/262), objetivando a reforma do referido julgado.

O relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância bem sintetiza o ocorrido, pelo que peço vênia para transcrevê-lo, com a finalidade de privilegiar o princípio da celeridade processual: (grifos não constam do original)

> Trata o presente processo de Pedido de Restituição/Compensação em que o contribuinte apresenta para **compensação de débitos seus, no valor de R$ 72.313,22,** crédito oriundo de **indébito tributário representado pelo saldo negativo do IRPJ apurado no ano calendário de 1998 no valor de R$ 66.341,04**.
>
> Despacho Decisório Eletrônico emitido em 20/05/2008, fl. 09, indefere o pedido e não homologa os débitos conforme pleiteado pelo contribuinte em razão de **o valor informado na DIPJ não corresponder ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP, conforme acima retratado**.

Descontente, o contribuinte apresenta Manifestação de Inconformidade em 01 de julho de 2008, onde **alega basicamente que a diferença entre os referidos valores refere-se ao acréscimo da taxa SELIC**.

Aqui abro um parêntese para transcrever o enxerto da manifestação de inconformidade no qual a contribuinte faz as alegações acima. (destaques no original)

> *Nos termos do despacho acima reproduzido, a douta Delegada da Receita Federal do Brasil houve por equivocadamente ignorar o direito creditório da Requerente, sob a justificativa de que não era possível confirmar a apuração do crédito devido à divergência dos valores informados na DCOMP e DIPJ, sendo que "suposta" divergência numérica* ***DECORRE EXCLUSIVAMENTE DE MERO ACRÉSCIMO DA TAXA REFERENCIAL SELIC*** *(até maio de 1999) sobre o valor do crédito de IRPJ orioinal apurado e declarado na DIPJ do exercício de 1999 quando da entrega da DCOMP, nos termos permitidos pela legislação vigente.*
>
> *Portanto, o valor R$ 72.313,22 declarado na DCOMP à título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999* ***NADA MAIS É DO QUE O VALOR APURADO E DECLARADO NA DIPJ RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 1998 DEVIDAMENTE "ATUALIZADO" PELA SELIC****, sendo legítimo todo procedimento de compensação realizado pela Requerente através da entrega da DCOMP n° 16869.86847.270204.1.3.03-3393.*

Pede que a Manifestação de Inconformidade seja acolhida e provida.

Em seção de 29 de outubro de 2008 o processo foi a julgamento da 1ª Turma da **DRJ Salvador que por maioria de votos resolveu converter o julgamento em diligência fiscal** cujo voto vencedor, em síntese, tem o seguinte teor:

"Como afirmado no voto do relator, o PER/DCOMP apresentado pelo contribuinte efetivamente **contém um erro material, já que o saldo negativo deveria ser indicado em números históricos, e não já corrigidos como ocorreu**. Como também afirma o relator, este erro material jamais poderia afastar o direito do contribuinte à restituição do seu indébito e a conseqüente compensação destes valores, já que tal direito está assegurado pelos arts. 73 e 74 da Lei 9.430, de 1996."

Complementa o voto vencedor.

"Entretanto, embora a simples divergência entre os valores informados na DIPJ e no PER/DCOMP não seja suficiente para negar o direito creditório do contribuinte, os elementos presentes nos autos não permitem que se confirme a existência do saldo negativo declarado pelo contribuinte na DIPJ 1999."

"Tratando-se de fato relevante para o deslinde da questão aqui discutida, sugiro o retorno dos autos à delegacia de origem, para que se confirme a existência do saldo negativo afirmado pelo contribuinte na DIPJ".

Relatório de diligência fls. 161/164 conclui que ao invés do contribuinte ter direito ao saldo negativo de R$ 66.341,01, em verdade, após ajustes efetuados, contabiliza um saldo de IRPJ à pagar no valor de R$ 69.276,81.

Segundo consta do Relatório de Diligência, não ficaram efetivamente confirmados os valores componentes do saldo negativo de Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgãos Públicos que passou de R$ 33.300,23 para R$ 6.390,29, bem como do imposto pago mensalmente por estimativa que diminuiu de R$ 762.312,38 para 691.584,58.

Assim se pronuncia o relatório:

"Quanto às informações acerca das estimativas pagas, na parte quitada por DARF, cujos recolhimentos encontram-se confirmados pelos extratos de fls. 102/103, como todos os pagamentos foram realizados em 29/11/2002, desconsiderando-se a incidência da multa de mora, resta evidente que os valores pagos não liquidam os débitos de forma integral. Destarte, cumpre-nos fazer a imputação proporcional dos pagamentos, distribuindo-os entre o principal, multa de mora e juros, na forma demonstrada, o que implica reconhecer como valor pago em DARF o montante de R$ 635.802,36."

"Em relação à compensação da estimativa de março/1998 com o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1995, cumpre registrar inicialmente a existência de saldo negativo de IRPJ no exercício de 1996, no valor de R$ 90.741,10, conforme extrato da ficha 08 da DIPJ/1996 a fl. 111. Como o referido crédito fora utilizado anteriormente na compensação da estimativa do IRPJ de novembro de 1997, no valor de R$ 82.980,52, conforme consta da DCTF a fl. 154 (ver também informação do contribuinte à fl. 119), efetuamos o demonstrativo de compensação a fl. 160, ratificando as compensações realizadas"

"...no que se refere a estimativa de abril/1988, considerando-se que o débito fora quitado por compensação com créditos de imposto de renda retido na fonte, cabe analisá-lo em conjunto com as deduções de retenção na fonte declaradas no ajuste anual".

Informa que o total de retenção na fonte a ser confirmado é de R$ 37.289,13 (R$ 3.988,90 da estimativa de abril + R$ 33.300,23 deduzidos no ajuste anual) e que em consonância com os extratos a fl. 95, que trazem um resumo das DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, há um registro de retenções no valor de R$ 12.013,85, sendo que deste deve ser considerado apenas o total de R$ 10.379,19, pois R$ 1.634,66 referem-se a receitas de juros sobre o capital próprio que não foram levadas à tributação, conforme se observa na linha 33 da ficha 07 da DIPJ a fl. 89. Em conseqüência, as retenções na fonte efetivamente comprovadas dão amparo apenas a compensação da estimativa de abril e a dedução no ajuste da quantia de R$ 6.390,29.

Cientificado do resultado da diligência acima referenciada o contribuinte apresenta impugnação à mesma nos seguintes termos.

Preliminarmente foi alegada a decadência do direito da Fazenda Pública rever a declaração do contribuinte nos termos do artigo 150 e § 4º do CTN.

Alega ainda que "...esta Delegacia da Receita Federal apenas poderá analisar o crédito pleiteado pela Requerente dentro dos critérios jurídicos já delimitados na decisão anterior, estando impedida de substituí-los por novos fundamentos de forma a tentar justificar que a decisão anterior que indeferiu a compensação estava correta."

Observa que o direito de crédito pleiteado pelo contribuinte em momento algum sofreu modificações que justificassem esta pretensa substituição dos critérios

estabelecidos pela autoridade julgadora, não havendo que se falar em FATO NOVO que justificasse um novo critério de julgamento.

No que tange a imputação proporcional do valor pago por DARF e relativos aos pagamentos em atraso sem o pagamento da multa de mora, alega o contribuinte que está amparado pelo artigo 138 do CTN, devendo, portanto, os valores recolhidos a título de estimativas serem imputados, exclusivamente, entre o principal e juros.

No tocante ao IRRF alega que o Fisco não considerou integralmente em sua análise os valores de IRRF durante o ano-calendário de 1998, omitindo os valores relativos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no montante de R$ 23.819,57, documento n° 04.

Que a simples análise do extrato de fl. 95, que segundo a autoridade fiscal representa o resumo das DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, no montante de R$ 12.013,85, não engloba qualquer valor retido pelo INSS no ano-calendário de 1998.

A DRJ deferiu em parte o pedido constante da Manifestação de Inconformidade, para reconhecer o indébito tributário no valor histórico de R$ 53.452,53 (cinqüenta e três mil, quatrocentos e cinqüenta e dois reais e cinqüenta e três centavos), cujo excerto da parte final do voto transcrevo a seguir:

No que toca ao valor do imposto retido pela fonte pagadora a que alude a Impugnante na Manifestação de Inconformidade, com a apresentação do documento de fls. 225, em que pese as informações de retenção não estarem informadas em DIRF pela referida fonte pagadora, fl. 95, entendo que o documento apresentado, que data de fevereiro de 1999, é hábil para suprir a falta da DIRF, no que tange a comprovação da retenção, sendo do conhecimento de todos as atividades de arrecadação e pagamento de benefícios previdenciários exercidas pelos bancos tendo o INSS como contratante.

Deste modo, tem a Impugnante o direito de deduzir IRRF sobre pagamento de órgãos públicos conforme segue:

Valor total retido R$ 41.188,03

Percentuais de incidência: IR (2,40%) CSLL (1,00%) COFINS (3,00%) e PIS (0,65%) TOTAL (7,05%).

Fazendo-se a proporção do quanto representa o imposto de renda do valor total de R$ 41.188,03 retido na fonte temos que:

Representando 7,05% o total de retenções, portanto 100% das retenções, 2,40% representará 34,04%.

Foi utilizado o seguinte raciocínio de regra de três simples: se 7,05 representa 100%, quanto representará 2,40%? E a resposta foi obtida multiplicando-se 2,40 por 100 e dividindo-se por 7,05.

Destarte 34,04% de R$ 41.188,03 representa a quantia de R$ 14.021,46 e não R$ 23.819,57 como pretende a Impugnante, passando as retenções da fonte de R$ 6.390,29 para R$20.411,75.

Dito isto, resta-nos elaborar demonstrativo de reajuste do saldo negativo efetivamente apurado conforme entendimento do presente voto.

IMPOSTO S/LUCRO REAL	Reajuste Voto
A alíquota de 15%	474.751,01
Adicional	292.500,67
DEDUÇÕES:	
Programa de Alimentação do Trabalhador	18.990,04
Vale Transporte (excesso)	18.990,04
Imp. Retido na Fonte por Órgão Público	20.411,75
Estimativas	762.312,38
IRPJ A PAGAR	(53.452,53)

O acórdão foi assim ementado:

A***ssunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ***

Ano-calendário: 1998

RETENÇÃO DO IRRF. COMPROVAÇÃO.

Logrando o contribuinte comprovar através de documentação idônea que sofrera retenção do IRRF por órgão público, há que se reconhecer o indébito tributário ***até o valor efetivamente comprovado, o qual deve integrar o seu saldo negativo apurado no ajuste final.***

RECOLHIMENTO EM ATRASO. MULTA DE MORA. CABIMENTO.

O lançamento de juros de mora pelo recolhimento de tributos e contribuições pagos com atraso, mesmo que espontaneamente, deve ser procedido em conformidade com as regras de decadência previstas no CTN e formalizado através auto de infração.

Solicitação Deferida em Parte

Ciente da decisão de primeira instância em 25/09/2009 (sexta-feira), conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 267, a Recorrente apresentou recurso voluntário em 27/10/2009 (terça-feira), conforme carimbo aposto à e-fl. 268.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Primeiramente, faço um breve resumo dos fatos para delimitar a lide:

A contribuinte apresentou **pedido de compensação** de débitos, de R$ **72.313,22,** com crédito oriundo de indébito tributário do saldo negativo do IRPJ apurado no AC de 1998, de **R$ 66.341,04,** que foi indeferido por **Despacho Decisório** em razão de o valor informado na DIPJ não corresponder ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Após a apresentação de **Manifestação de Inconformidade**, mediante a qual a contribuinte alegou basicamente que a diferença entre os referidos valores refere-se ao acréscimo da taxa SELIC, a DRJ Salvador converteu o julgamento em diligência fiscal para confirmar a existência do saldo negativo informado na DIPJ.

A **diligência fiscal** concluiu que ao invés do contribuinte ter direito ao saldo negativo de R$ 66.341,01, após os ajustes efetuados, contabiliza um saldo de IRPJ à pagar no valor de R$ 69.276,81, tendo em vista que:

1- O **imposto pago mensalmente por estimativa** que diminuiu de **R$ 762.312,38** para 691.584,58, pois os recolhimentos da estimativa realizado em 28/11/2002 foi feito a menor do que o devido, isto porque a Contribuinte teria recolhido com os juros de mora, mas sem a correspondente multa de mora.

Nesta questão, a DRJ não concordou com a forma como foi procedida a imputação e manteve o valor de R$ 762.312,38, pois entendeu que "*houve efetivamente o recolhimento do valor principal e, quanto a multa de mora, ela não pode ser imputada em um simples relatório de diligência, mas teria que ser lançada através de auto de infração o que, pelo adiantado do tempo, recairia em decadência*".

2- Não ficaram efetivamente confirmados os valores componentes do saldo negativo de IRRF por Órgãos Públicos, que passou de **R$ 33.300,23** para R$ 6.390,29.

Neste ponto, a DRJ reconheceu que o documento de prova apresentado pela contribuinte era hábil para suprir a falta da DIRF, para a comprovação da retenção dos serviços prestados para o INSS, nas atividades de arrecadação e pagamento de benefícios previdenciários. Mas refez os cálculos pois, considerando o valor total retido R$ 41.188,03, calculou a proporção do quanto representa o imposto de renda, apurando Imp. Retido na Fonte por Órgão Público no valor de **R$20.411,75**.

Por fim, a DRJ elaborou um novo demonstrativo de reajuste do saldo negativo efetivamente apurado, conforme entendimento constante do voto, para reconhecer o indébito tributário no valor histórico de **R$ 53.452,53.**

Portanto, a presente lide está restrita à diferença entre o IRRF por Órgãos Públicos, que passou de R$ 33.300,23 (valor declarado pela recorrente) para R$20.411,75 (valor considerado pela DRJ).

No recurso interposto, a recorrente apresenta os seguintes argumentos: preliminares da decadência do direito de formalizar eventual crédito tributário e da modificação do critério jurídico de lançamento pela DRJ; e a utilização pela DRJ de percentuais de retenção supostamente equivocados.

Das preliminares da decadência e da modificação do critério jurídico pela DRJ

Esses argumentos foram fundamentadamente afastados em sede de primeira instância, pelo que peço vênia para transcrever o excerto a seguir do voto condutor do acórdão recorrido, adotando-o desde já como razões de decidir, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999: (grifos constam do original)

> Preliminarmente há que se esclarecer que não há porque se falar em decadência do direito de rever o tributo lançado e pago pelo contribuinte, conforme preceitua o artigo 150 § 4^0, quando a autoridade administrativa simplesmente verifica a liquidez do crédito - dado em compensação para extinção de indébito tributário.
>
> Assim dispõe o artigo 150 do CTN.
>
> *Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*
>
> *§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*
>
> Definição de lançamento tributário.
>
> *Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a: verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*
>
> Conforme se pode verificar o lançamento tributário consiste em:
>
> a) Verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
> b) Determinar a matéria tributável;
> c) Calcular o montante do tributo devido;
> d) Identificar o sujeito passivo;
> e) Propor a aplicação de penalidade cabível.
>
> Podemos perceber então que quando a autoridade administrativa rejeita determinados valores registrados na DIPJ sob a rubrica de Imposto de Renda Retido na Fonte, Estimativas mensais pagas, etc. está simplesmente recusando um meio de pagamento para outros débitos que o contribuinte quer ver compensados, em razão destes meios de pagamento não existirem, tudo em conformidade com o artigo 170 do CTN.
>
> *Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos*

tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Assim, certeza e liquidez são indispensáveis para que se homologue a compensação.

Assim se expressa o Professor Hugo de Brito Machado sobre o assunto: (Comentários ao Código Tributário Nacional - Volume III, Editora Atlas, 2005.

"... a compensação tem o mérito de, verificadas as prestações devedoras de um lado e as prestações credoras de outro lado, promover o balanceamento dos respectivos créditos havidos por cada um dos titulares, reciprocamente credores e devedores, e pôr em evidencia, pela dedução, qual deles é realmente devedor ou credor "

"Nesta razão, a compensação, em qualquer circunstância em que a lei permita, implica necessariamente na existência de obrigações representadas em dinheiro ou em valores que se possam expressar em dinheiro."

Assim, não pode o contribuinte querer se louvar do artigo 150 e § 4º do CTN para, mesmo sabedor da inexistência do indébito, efetuar compensação, fato que, claramente estaria caracterizado como enriquecimento ilícito.

Destarte, fica entendido que qualquer modificação efetuada nas parcelas registradas na DIPJ como créditos do contribuinte e que não estejam comprovadamente caracterizados como líquidos e certos deverá a autoridade administrativa afastá-los do computo do indébito tributário, por não constituir tal procedimento afronta ao artigo 150 e §4° e ser uma determinação do artigo 170, todos do CTN.

Ainda preliminarmente, agora diante das alegação do Contribuinte de que esta DRJ apenas poderá analisar o crédito Alega ainda que "...esta Delegacia da Receita Federal apenas poderá analisar o crédito pleiteado pela Requerente dentro dos critérios jurídicos já delimitados na decisão anterior, estando impedida de substituí-los por novos fundamentos de forma a tentar justificar que a decisão anterior que indeferiu a compensação estava correta."

Observa que o direito de crédito pleiteado pelo contribuinte em momento algum sofreu modificações que justificassem esta pretensa substituição dos critérios estabelecidos pela autoridade julgadora, não havendo que se falar em FATO NOVO que justificasse um novo critério de julgamento.

Conforme visto quando da conversão do julgamento em diligência, tal iniciativa se deu em razão da incerteza da existência do indébito conforme apontado no Despacho Decisório, já que o valor informado na DIPJ ia de encontro com aquele informado na PER/DCOMP.

Assim, aqui estaremos analisando o processo dentro do critério anteriormente definido, qual seja, constatação da liquidez e certeza do crédito dado em compensação pelo contribuinte, ou seja, efetiva existência do indébito tributário, o que corresponde ao mesmo tratamento dado no julgamento operado pela autoridade administrativa.

Assim, voto por REJEITAR as preliminares da decadência e da modificação do critério jurídico pela DRJ.

Da utilização pela DRJ de percentuais de retenção

Quanto a este ponto, alega a recorrente que o percentual incidência de retenção correto a ser aplicado seria de 4,15%, conforme previsto na IN SRF/STN/SFC n° 23. de 02 de dezembro de 2001, o que resultaria, "aplicando-se a mesma linha de raciocínio da DRJ, ... , através de uma regra de três simples,..., 2,40% referentes ao Imposto de Renda representarão 57.83% das retenções". E conclui: "Assim, 57,83% de R$ 41.188,03 representam a quantia de R$ 23.819.57."

Quanto ao percentual a ser aplicado, assim dispõe a referida IN SRF/STN/SFC n° 23/2001, *verbis*: (grifo não consta do original)

> *Art. 1º Os órgãos da administração federal direta, as autarquias e as fundações federais reterão, na fonte, o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), bem assim a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e a Contribuição para o PIS/Pasep sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, observados os procedimentos previstos nesta Instrução Normativa.*
>
> *Art. 2° **A retenção será efetuada aplicando-se, sobre o valor que estiver sendo pago, o percentual constante da coluna 06 da Tabela de Retenção (Anexo I),** que corresponde à soma das alíquotas das contribuições devidas e da alíquota do imposto de renda, determinada mediante a aplicação de quinze por cento sobre a base de cálculo estabelecida no art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, **conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado.***
>
> *§ 1º O percentual a ser aplicado sobre o valor a ser pago corresponderá à espécie do bem fornecido ou de serviço prestado, conforme estabelecido em contrato.*
>
> *§ 2º Caso o pagamento se refira a contratos distintos de uma mesma pessoa jurídica pelo fornecimento de bens ou de serviços prestados com percentuais diferenciados, aplicar-se-á o percentual correspondente a cada fornecimento contratado.*

Cotejando as informações da recorrente com os percentuais de incidência previstos no ANEXO I - Tabela de Retenção, da IN SRF/STN/SFC n° 23/2001, constata-se que **a DRJ aplicou corretamente o percentual de 7,5%**, pois este deve ser aplicado à seguinte natureza do bem fornecido ou do serviço prestado:

NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO	*Alíquotas*				*Percentual a ser aplicado*	*Código da Receita*
	IR	*CSLL*	*COFINS*	*PIS/ PASEP*		
Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas	*2,40*	*1,0*	*3,0*	*0,65*	*7,05*	*6175*

econômicas, *sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência aberta*						

Após contestar a aplicação do percentual supostamente "equivocado", a recorrente alega outros argumentos não apresentados anteriormente, como o "*Princípio o da Legalidade Tributária,..., o princípio constitucional da segurança jurídica e o princípio da irretroatividade das leis, que protege o direito adquirido, o ato jurídico*" e cita doutrina para reforçar a sua tese.

Quanto a estes argumentos, ou melhor, novos argumentos, cumpre ressaltar que a recorrente inovou na argumentação de defesa, em relação à manifestação de inconformidade e ao relatório de diligência, o que não é admissível no processo contencioso administrativo, implicando a ocorrência da preclusão consumativa.

Nos termos dos arts. 16, III e 17, ambos do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo-fiscal, todos os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a defesa deverão ser mencionados na impugnação, considerando-se não impugnadas as matérias não expressamente contestadas.

Na lição de Fredie Didier Júnior (Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 11ª edição, revista, ampliada e atualizada. Ed. JusPodium, Salvador: 2009. Pág. 283.), a preclusão consumativa consiste na perda da faculdade processual, por já haver sido exercida, pouco importando se bem ou mal. Uma vez praticado o ato processual, não mais é possível corrigi-lo, melhorá-lo ou repeti-lo, eis que já consumado.

No caso dos autos, a discussão administrativa foi delineada pela manifestação de inconformidade e, posteriormente, na manifestação pelo resultado da diligência, restando rechaçadas quaisquer outras teses defensivas eventualmente não expostas, por aplicação do princípio eventualidade, ressalva feita ao direito ou fato supervenientes, o que não é a hipótese.

Ante o exposto, voto por REJEITAR as preliminares apresentadas no recurso voluntário, e no mérito, NEGAR-lhe PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni